



Câmara Municipal de Valinhos
Estado de São Paulo

Nº 1623/13
Proc. Nº 01
Fls. 01
Data 08/05/13

PROJETO DE LEI

Nº 78 / 13

Excelentíssimo Presidente,
Excelentíssimos Vereadores.

Nº do Processo: 01623/2013

Data: 08/05/2013

Nº: 0078/2013

Tipo: PROJETO DE LEI

Assunto

Dispõe sobre a autorização à administração Municipal à proceder à inclusão de noções de primeiros socorros no programa curricular de ciências ou matéria similar.

Autor: EDSON BATISTA, JOÃO MOYSÉS ABUJADI

Os Vereadores **Edson Batista e João Moysés Abujadi** apresentam, nos termos regimentais, o Projeto de Lei em anexo, que **Dispõe sobre "A autorização à administração Municipal à proceder à inclusão de noções de primeiros socorros no programa curricular de ciências ou matéria similar"**, para apreciação em Plenário, requerendo a sua aprovação e remessa ao Senhor Prefeito Municipal de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, no termos que segue.

Justificativa:

LIDO EM SESSÃO DE 14/5/13.
Encaminhe-se à(s) Comissão (ões):
☒ Justiça e Redação
☐ Finanças e Orçamento
☐ Obras e Serviços Públicos
☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

É de fundamental importância a inclusão de noções de primeiros socorros no programa curricular de ciências ou matéria similar, para que tanto os alunos mais jovens como os adolescentes saibam como agir em caso de acidentes.

Os acidentes podem ocorrer tanto na esfera doméstica como em lugares públicos.

www.camaravalinhos.sp.gov.br

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº59 – Residencial São Luiz – Valinhos – SP - CEP 13.270-470

Fones: (19) 3515-7119 / 3515-7199

1880



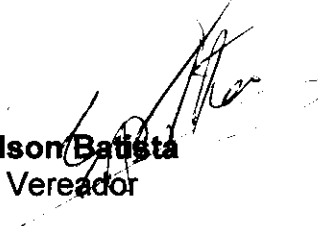
Câmara Municipal de Valinhos
Estado de São Paulo

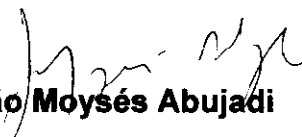
Processo Nº 1623 13
Fls. 02
Assinatura

As noções corretas de primeiros socorros podem evitar o agravamento da condição do acidentado como também mortes por falta de um atendimento inicial correto.

As aulas sobre noções de primeiros socorros também podem desenvolver sentimentos de solidariedade e preocupação com o grupo, assim como, podem despertar a vocação da medicina em muitos alunos.

Valinhos, 06 de Maio de 2013.


Edson Batista
Vereador


João Moysés Abujadi
Vereador



Câmara Municipal de Valinhos
Estado de São Paulo

Projeto nº 1623-13
Fls. 03
Resp. 7/1

PROJETO DE LEI. Nº 12013

Dispõe sobre “A autorização á administração Municipal á proceder a inclusão de noções de primeiros socorros no programa curricular de ciências ou matéria similar”.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei

Art. 1º - Fica autorizado á administração Municipal a proceder a inclusão de noções de primeiros socorros no Programa curricular de Ciências ou matéria similar nas escolas municipais.

www.camaravalinhos.sp.gov.br

Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº59 – Residencial São Luiz – Valinhos – SP - CEP 13.270-470

Fones: (19) 3515-7119 / 3515-7199



Câmara Municipal de Valinhos
Estado de São Paulo

Processo Nº 1623.13
Fls. 04
Resp. 172

Art. 2º. - Estas noções de primeiros socorros deverão ser ministradas por profissionais da área de saúde, segurança, socorro ou outrem, desde que seja profissional capacitado e notoriamente reconhecido.

Art. 3º. - O ensino previsto no artigo anterior será ofertado aos alunos do oitavo e nono ano do Ensino Fundamental, ou nível equivalente na forma legal e regulamentar.

Art. 4º. - As aulas obedecerão ao conteúdo e tempo definido anualmente pelas iniciativas das secretarias responsáveis.

Art. 5º. - Caso haja avaliação de desempenho do aprendizado sobre o tema, será em caráter meramente classificatório.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor no ano letivo posterior ao ano datado desta aprovação.

Prefeitura Municipal de Valinhos,
Aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Parecer DJ nº 236/2013

Assunto: Projeto de Lei nº 78/2013 – Autoria dos Vereadores João Moysés Abujadi e Edson Batista – “A autorização á administração Municipal á proceder à inclusão de noções de primeiros socorros no programa curricular de ciências ou matéria similar”.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe solicitado pela Comissão de Justiça e Redação através de seu Presidente.

A ementa do projeto autoriza a administração Municipal a incluir noções de primeiros socorros no programa curricular de ciências ou matéria similar.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

Primeiramente cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação:

“Artigo 38 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação de um terço dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os projetos que tramitem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a plenário para ser discutido e somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.”

Nota-se que o Regimento Interno da Câmara elevou a comissão ao papel de avaliador obrigatório de todos os projetos em trâmite. Para tanto, distinguiu dois aspectos fundamentais a serem analisados, primordialmente o aspecto constitucional, legal ou jurídico e em segundo lugar o aspecto gramatical e lógico.

Após as considerações iniciais, quanto ao mérito no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos o que segue:

Por intermédio do Projeto de Lei em análise, a Câmara autoriza a Administração Municipal a incluir no programa curricular de ciências ou matéria similar, noções de primeiros socorros, onerando a Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Embora elogiável a preocupação do Legislativo local com, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Nesse diapasão, art. 61, §1º, "e" da Constituição Federal, o qual remete ao artigo 84, VI, "a" da própria carta, determina ser privativa do chefe do Poder executivo a iniciativa de Lei que modifique o funcionamento da Administração Pública e de seus órgãos.

"Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI."

Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República:

...

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

É nesse sentido o artigo 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Município, quando dispõe que compete ao chefe do Poder Executivo, legislar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração:

"Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;"

Não se duvida que a criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para instituir determinado programa é privativa do Poder Executivo, estando a ferir o princípio da separação, independência e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º), preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas, como o da espécie em análise.

A interferência de um Poder na competência, privativa de outro, fora das hipóteses expressamente acolhidas pela Constituição, afigura-se inconstitucional por flagrante ofensa ao princípio de independência e separação dos Poderes, que orienta o Direito Constitucional Positivo brasileiro.

Por intermédio do Projeto de Lei em análise, somente será possível a criação de obrigação no âmbito da competência de cada um dos poderes. Neste sentido esse Projeto de Lei afigura-se inconstitucional.

Assim, no voto do acórdão da ADIn 994.09.220008-8-Guarulhos, Órgão Especial, rel. Des. Maurício Vidigal, 10.2.2010, consta a seguinte passagem:

'Este tribunal tem reiteradamente decidido que a atuação administrativa do Poder Executivo não pode ser coarctada por atos do Legislativo. Conforme decisões proferidas nas ADINs nºs 553.583-0, 43.987, 38.977, 41.090-1, 'Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito'. Há, portanto, vício na iniciativa na lei discutida. Como a douta Procuradoria Geral da Justiça já teve a oportunidade de afirmar em outra ocasião, 'Ao Poder Legislativo é vedada a condução da administração da cidade, tarefa que incumbe, no Município, ao Prefeito, ou ao que, modernamente, chama-se de 'Governo', que tem na lei um dos seus mais relevantes instrumentos. O poder de iniciativa neste campo – administração da Cidade – é do Executivo''' (grifos nossos).

A iniciativa para o processo legislativo com o Projeto de Lei autorizativo - transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal, do que resulta, a ocorrência de inconstitucionalidade formal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

Nesse sentido, vale lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles¹

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aqueles em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos, e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais".

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).

Ademais, a implantação e execução de programas na Municipalidade, como a constante do Projeto de Lei em comento, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão, logo, inerente a chefia do Poder Executivo.

Cabe exclusivamente ao chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja desta forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definido, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

Os Estados de direito, como o nosso, são dominados pelo princípio da legalidade. Isso significa que a Administração e os administrados só se subordinam à vontade da lei, mas da lei corretamente elaborada.

Nessa esteira, como já comentamos acima, se sabe é incompatível com o ordenamento constitucional e principalmente com o princípio da separação dos poderes,

¹ MEIRELLES, HELY LOPES. *Direito Municipal Brasileiro*. 10ª ed. Atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Célia Marisa Prendes. Malheiros Editores, 1998, pg. 563.
Rua Ângelo Antônio Schiavinato, nº59 - Residencial São Luiz - CEP 13270-470 - Valinhos - SP
Tel: (19) 3829-5355 - Email: imprensa@camaravalinhos.sp.gov.br - www.camaravalinhos.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Estado de São Paulo

qualquer ato do legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda mais quando esta tarefa só pode ser executada por ele sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo.

Nota-se, por fim, que a lei gera aumento de despesa sem indicação da fonte e, destarte, colide com as disposições dos artigos 25 e 176, inc. I, da Constituição Estadual.

Sob esse aspecto, é de se notar que a instituição de programa como este, que envolve contratação de profissional especializado, ou treinamento aos profissionais já atuantes, e ainda divulgação impressa de referida alteração curricular, gera despesa para o Município que não está coberta pela lei orçamentária, o que se incompatibiliza com as disposições dos artigos 25 e 176, I, da Constituição do Estado, bem como com a Lei Orgânica do Município, artigo 51 caput:

“Artigo 51 – Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação de recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”

Nesse sentido, o Projeto de lei encerra insuperável inconstitucionalidade, insanável mesmo pela sanção do Prefeito, considerando que, não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional, por vício de iniciativa, bem como por onerar a Administração Pública.

Poderá os nobres vereadores encaminhar indicação ao poder executivo, para que o Prefeito adote se achar conveniente e oportuno, a iniciativa que lhe compete.

É o parecer.

D.J., aos 13 de junho de 2013.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor

APARECIDA DE LOURDES TEIXEIRA

Diretoria Jurídica

Advogada